



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001599/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.214 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente MARIA CHRISTINA PROCÓPIO DE ABREU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui rendimentos tributáveis o acréscimo patrimonial incompatível com os declarados e percebidos pelo contribuinte.

REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Reproduzir os argumentos apresentados em sede de impugnação. Não enfrentar a decisão recorrida. Disposto no artigo 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO COMO ORIGEM DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

A alegação de que o acréscimo patrimonial a descoberto embasado em recursos provenientes de doação resta indispensável a prova da ocorrência desse negócio jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.214 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.001599/2006-11

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, adoto o relatório do Acórdão nº 12-50.588, da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ (fls. 658-674):

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 416/421) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios 2003 (fls. 05/07) e 2004 (fls. 08/10), em que foi apurada a infração de acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes períodos:

I) janeiro de 2002, com omissão de rendimentos no valor de R\$ 159.985,00;

II) fevereiro de 2003, com omissão de rendimentos no valor de R\$ 22.390,72; e

III) agosto de 2003, com omissão de rendimentos no valor de R\$ 46.074,66.

Na descrição dos fatos do Auto de Infração, a autoridade lançadora narrou os seguintes fatos:

a) ao elaborar os Demonstrativos de Variação Patrimonial (Fluxos de Caixa Financeiros Mensais) referentes aos anos-calendários de 2002 e 2003 (fls. 401/402), contendo os recursos (origens) e os dispêndios (aplicações) da Interessada, constatou-se a ocorrência de excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados;

b) por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 0004 (fl. 400), a Interessada foi intimada para manifestar-se a respeito dos citados demonstrativos;

c) em resposta a esta intimação (fl. 406), alegou que a variação patrimonial a descoberto apurada no ano-calendário de 2002 estaria suportada pelo empréstimo feito junto à empresa ABM Arquitetura e Participações Ltda no valor de R\$ 160.000,00 em 02/01/2002;

d) intimada a apresentar a comprovação da efetiva transferência destes recursos, a Interessada apresentou cópia de contrato de empréstimo (fl. 87), onde a contribuinte assina como mutuária e como representante da mutuante;

e) este contrato de empréstimo é um documento sem a assinatura de testemunhas e sem registro no Registro de Títulos e Documentos, o que restringe sua força probatória perante terceiros;

f) o referido empréstimo foi realizado sem incidência de qualquer encargo (juros) para a mutuária e com prazo para pagamento de cinco anos, o que caracteriza tal operação, portanto, como desvantajosa para a mutuante, empresa ABM, além de beneficiar um sócio, a mutuária, em relação aos outros sócios (Interessada possui 99,99% das cotas da empresa);

g) a Interessada foi intimada (fls. 110/111) a informar a forma de transferência do empréstimo e respondeu (fl. 115) que os recursos foram transferidos em espécie, justificando que a empresa ABM não possuía conta bancária e que todas as suas transações eram realizadas em espécie;

h) pelo exposto acima, foi desconsiderado o alegado empréstimo como recursos/origens no Demonstrativo de Variação Patrimonial do ano-calendário de 2002;

i) com base nos documentos apresentados pela Interessada em resposta à Intimação de fl. 400, foi retificado o Demonstrativo de Variação Patrimonial anterior do ano-calendário 2003 (fl. 402) e elaborado outro fluxo de caixa (fl. 411);

j) em resposta à ciência do novo Demonstrativo de Variação Patrimonial de fl. 411, a Interessada alegou que as variações patrimoniais a descoberto nos meses

de fevereiro (R\$ 22.390,72) e agosto (R\$ 46.074,66) de 2003 ocorreram devido à desconsideração pela fiscalização do aporte de recursos feito por Mariana Machado de Abreu em 05/02/2003 no valor de R\$ 140.000,00, a título de doação;

k) a doação, para ser aceita na análise da evolução patrimonial, deve estar comprovada por meio de documentação hábil e idônea, principalmente quanto à efetiva transferência do numerário;

l) apesar da doação constar nas DIRPF da doadora e da donatária, não restou comprovada a efetiva transferência dos recursos, pois a Interessada respondeu que esta foi feita em espécie;

m) as variações patrimoniais a descoberto, onde se verifica o excesso de aplicações sobre as origens, não respaldado por rendimentos declarados, caracterizam-se como omissão de rendimentos por presunção legal, sobre os quais incidirão o Imposto de Renda; e

n) o Demonstrativo da Variação Patrimonial dos anos-calendário 2002 e 2003 constam, respectivamente, das fls. 422/423.

Em virtude deste lançamento, apurou-se IRPF suplementar de R\$ 61.046,94, multa de ofício de R\$ 33.178,54, além de juros de mora de R\$ 45.785,20 (calculados até novembro de 2006).

Com a ciência da Notificação, feita pessoalmente, em 05/12/2006 (fl. 416), através de seu procurador (procuração de fl. 424), a Interessada apresentou impugnação (fls. 434/444), postada nos Correios em 03/01/2007 (fl. 433), alegando, em síntese, que:

a) a pretensa variação patrimonial a descoberto no valor de R\$ 159.985,00 em janeiro de 2002 foi apurada porque a autoridade lançadora desconsiderou o empréstimo no valor de R\$ 160.000,00 feito pela Impugnante junto à empresa ABM em 02/01/2002;

b) o fiscal partiu de uma presunção simples para o lançamento do crédito tributário;

c) trata-se de um mútuo entre a empresa ABM e sua sócia, a Impugnante;

d) os contratos de mútuo não se revestem de caráter especial, não sendo da substância do ato a sua lavratura por instrumento público e seu registro em cartório;

e) segundo o Novo Código Civil, no seu art. 221, "*o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam a respeito de terceiros, antes de registrado no Registro Público*", sendo que "a prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras formas de caráter legal";

f) o negócio jurídico, a que não se impõe forma especial, como é o caso do mútuo entre a empresa ABM e sua sócia, está provado pelo documento acostado ao processo, lembrando que a sócia, além de assinar o mútuo, emitiu em favor da mutuante Nota Promissória de igual valor e com vencimento na mesma data estipulada pelo mútuo (fl. 445);

g) é verdade que a prova das operações convencionais de qualquer valor através de instrumento particular, como transcrito acima, prescinde de testemunhas, mas estabelece que os efeitos de um instrumento particular, como é o caso do presente mútuo, não se operam em relação a terceiros antes de registrado no Registro de Títulos e Documentos, mas trata-se de um fato constatável que a Impugnante poderia superar na medida em que qualquer uma das partes pode promover tal registro;

- h) não é da substância do mútuo a sua lavratura por instrumento público e seu registro em cartório;
- i) tanto a sua lavratura por instrumento particular quanto a falta de registro em cartório não tornam o instrumento nem anulável e muito menos nulo, visto que a dívida existe e é garantida por notas promissórias, dando condições de exequibilidade à mutuante, além de estar respaldada em outros elementos consistentes, quer no que se refere à contabilidade da mutuante, quer no que se refere à situação fiscal da mutuária (declarado na DIRPF);
- j) o não registro do mútuo, apesar de não ser da substância do ato, poderia até admitir-se que, em relação a terceiros, estaria diminuindo a sua força probatória mas não invalidando o ato;
- k) em termos tributários, para dar consistência e validade à lavratura do Auto de Infração, caberia ao Fisco desconstituir a veracidade do contrato, não valendo meros argumentos subjetivos, como os trazidos pelo fiscal, sendo necessária uma contraprova efetiva para elidir a veracidade contratual;
- l) o que vale é o fato econômico, o instrumento particular de mútuo devidamente assinado pelas partes prova as obrigações convencionais de qualquer valor, ou seja, há prova material de sua ocorrência;
- m) há o registro contábil da operação de empréstimo que está lavrada no Livro Diário (fl. 446), que também aparece nos balanços da Empresa ABM, sob o título de Notas Promissórias a Receber do Realizável de Longo Prazo (fl. 456);
- n) as DIRPFs tempestivamente apresentadas são documentos oficiais e fazem prova a favor da Impugnante;
- o) os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a quem pertencem e em seu favor quando escriturados sem vício intrínseco ou extrínseco, além de confirmados por outros subsídios (CCB, art. 224);
- p) apresenta julgados do Conselho dos Contribuintes que corroborariam tal entendimento;
- q) a operação não seria desvantajosa e tão pouco estaria prejudicando outro acionista, mesmo porque, como constatado pelo fiscal, a Impugnante detém 99,99% das cotas da Empresa ABM;
- r) o Regulamento do Imposto de Renda vigente antes de 1999 estabelecia que a empresa mutuante, nos empréstimos a seus sócios, devia estipular pelo menos a correção monetária como encargo, o que era decorrente dos tempos de níveis estratosféricos da inflação;
- s) este mútuo, nos moldes feitos e assinados, não contraria a lei, atende aos pressupostos de prova das obrigações contraídas, não fere direito de sócio, mas apenas confirma a existência da pessoa jurídica e da pessoa física, ambos sujeitos de direito e obrigações e aptos a assumir as responsabilidades, cada um em separado, como estabelece a Lei Civil;
- t) os rendimentos não tributáveis, como é o caso da quantia de R\$ 160.000,00 representada pelo empréstimo junto à mutuante, empresa ABM, estão declarados na DIRPF/2003 e seguintes, restando excluídos de tributação;
- u) a empresa ABM, cuja movimentação financeira é toda realizada em espécie, não tem conta bancária ainda hoje e, por consequência, não pode emitir cheques, que seriam, em princípio, os documentos hábeis e idôneos para comprovar a transferência dos recursos para a Impugnante;
- v) a Impugnante utilizou os recursos advindos deste mútuo para pagar a aquisição do apartamento, cuja escritura de compra e venda (fls. 448/451) registra o pagamento com um cheque de R\$ 150.000,00 e o saldo de R\$ 200.000,00 pagos em espécie;

w) quanto à doação em espécie, a resposta ao Termo de Intimação nº 0005, com o demonstrativo retificado, foi o momento adequado para dizer que a existência dos acréscimos patrimoniais pretensamente a descoberto encontrados nos meses de fevereiro e agosto de 2003 somente teria sido constatada porque o fiscal não levou em conta a doação feita pela sua filha Mariana de Abreu Machado (CPF nº 074.899.97798), ato este registrado nas respectivas declarações do ano-calendário de 2003, exercício de 2004, tanto da doadora como da donatária;

x) a doadora pôde fazer esta doação porque vendeu um terreno de sua propriedade pelo valor de R\$ 350.000,00, conforme escritura lavrada em 05/02/2003 (fls. 459/462), pela qual a doadora recebeu integralmente o preço ajustado, sendo R\$ 160.000,00 em moeda corrente e R\$ 190.000,00 através do cheque;

y) com esses recursos, sua filha doou em espécie os R\$ 140.000,00 para a Impugnante na mesma data da lavratura da venda, o que está registrado nas suas respectivas DIRPF/2004;

z) é hábil e idônea, por decorrente de atestado em documento público, a existência e o recebimento pela doadora da importância de R\$ 160.000,00 em espécie;

aa) as doações em espécie estão isentas do Imposto de Renda;

bb) apresenta jurisprudência no sentido de que "o acréscimo patrimonial justificado em face de doação recebida, e evidenciado que o doador tinha condições financeiras para tal, o que se comprova pela análise da sua declaração de rendimentos, em tal caso não há como justificar a tributação";

cc) a jurisprudência administrativa considera ser importante que o acréscimo patrimonial possa ser justificado, com os recursos efetivamente detidos pelo doador, sendo compatíveis com os rendimentos e disponibilidade financeira declarada pelo mesmo, nas respectivas datas de entrega dos valores; e

dd) a informalidade é regra em doações realizadas entre filha e mãe.

(destaques originais)

Em julgamento pela DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003, 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis declarados, isentos ou não tributáveis, bem como pelos tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, cobrando-se o imposto com o acréscimo da multa de ofício e juros de mora, calculados sobre a omissão apurada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO. DOAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para que os recursos oriundos de empréstimos e doações sejam considerados na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, é necessária a apresentação de provas inequívocas, sendo insuficiente a mera informação da dívida e do rendimento na declaração de ajuste anual do contribuinte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Intimada em 25/01/2013 (AR de fl. 675), a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 679-693), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 679-693) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Do Mérito

O lançamento fiscal baseou-se no acréscimo patrimonial a descoberto, empréstimos entre familiares e doações ocorridas.

Aqui, primeiramente, farei os embasamentos legais para, posteriormente, adentar ao caso concreto.

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A legislação aplicável à tributação de acréscimo patrimonial descoberto está amparada pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcritos:

Art. 2º. O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Acrescente-se, ainda, à legislação acima citada, o disposto no art. 55, inciso XIII do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), vigente na época dos fatos, *in verbis*:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506/64, art. 26, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430/96, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, 3º, inciso I):

(...)

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.

Ainda, por oportuno, tem-se que a exigência fiscal da efetiva comprovação da origem do acréscimo patrimonial está amparada nos artigos 806 e 807, do mesmo Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/1999:

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Das Doações

No tocante às doações, há que destacar o previsto no Código Civil:

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Além disso, têm-se as cautelas previstas:

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

(...)

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Do Caso Concreto

Feitas as considerações legais, em análise ao recurso, tem-se que, quanto aos méritos de: Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto X Rendimentos não Tributados (Mútuo entre a empresa ABM e sua sócia) e Das Doações em Espécie (fls. 434-444), a Contribuinte não atacou o acórdão recorrido, limitando-se a copiar as razões da impugnação (fls. 488-510) à fase recursal, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com aquelas perfilhadas por este relator, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa e/ou novos documentos perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

No presente caso, me filio ao entendimento da DRJ de origem, que assim dispõe:

Voto

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Em relação aos Demonstrativos de Variação Patrimonial de fls. 422/423, a Interessada contesta apenas a não consideração por parte da fiscalização como recursos do empréstimo de R\$ 160.000,00 feito pela Impugnante junto à empresa ABM em 02/01/2002 e da doação de R\$ 140.000,00 feita pela sua filha, Mariana de Abreu Machado, em 05/02/2003.

Portanto, os demais lançamentos do Demonstrativo de Variação Patrimonial de fls. 422/423 não foram objeto de questionamento por parte da Interessada.

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

O presente lançamento decorreu da apuração de variação patrimonial a descoberto, caracterizada pelo excesso de aplicações sobre origens, ocorrida nos anos-calendário de 2002 e 2003, conforme demonstrado no Auto de Infração.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deriva de uma presunção legalmente estabelecida, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.” (Grifou-se)

O art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), por sua vez, trata do tema da seguinte forma:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

(Grifou-se)

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispôs no mesmo sentido:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e art. 70, §3º, inciso I):

(...)

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.”

É oportuno esclarecer, antes de mais nada, que acréscimo patrimonial a descoberto significa o incremento patrimonial não lastreado por rendimentos tributáveis apontados na declaração de rendimentos, além dos isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Dessa forma, ocorre acréscimo patrimonial a descoberto quando as mutações patrimoniais e os gastos do período superarem o total de rendimentos recebidos no mesmo lapso temporal.

No entanto, os dispositivos transcritos estabelecem uma presunção legal *juris tantum*, ou relativa, na medida em que admitem prova em contrário, cabendo ao contribuinte o ônus de afastá-la.

Das Diligências Efetuadas

Por entender não se encontrarem reunidos nos autos os elementos necessários para o julgamento da lide, na forma do disposto nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a autoridade julgadora determinou a realização de três diligências (fls. 464/466, 530/533 e 612/613).

Nestes três procedimentos realizados, apurou-se, em síntese, os seguintes fatos:

I) em 17/12/2009, a fiscalização compareceu no domicílio tributário da ABM Arquitetura constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Rua Constante Ramos n.º 44, Copacabana, Rio de Janeiro) e, conforme relato do proprietário da sala 810, formou convicção de que a referida empresa não manteve atividade no local nos últimos sete anos;

II) conforme informado pela Interessada na fl. 473, o valor recebido pela ABM de R\$ 155.961,00 pela alienação de sua participação na Vimgipamgo foi pago em dinheiro pela Sra. Consuelo Procópio de Abreu na data de 02/01/2002;

III) a Sra. Consuelo Procópio de Abreu, que efetivamente pagou o preço de R\$ 155.561,00 em 02/01/2002, ingressou como sócia da Vimgipamgo em 22/12/2001, conforme 5ª alteração contratual, devidamente registrada na JUCERJA (fl. 473);

IV) não houve a quitação do empréstimo contraído pela Interessada junto à ABM Arquitetura até 18/01/2010, mesmo três anos após o vencimento estabelecido (fl. 473);

V) segundo declarado por Consuelo Procópio Abreu (fls. 484/485), esta pagou R\$ 165 mil em 02/01/2002 pela participação da ABM Arquitetura na Vimgipamgo;

VI) histórico completo de alterações contratuais da Vimgipamgo Empreendimentos (fls. 530/559);

VII) Livro Diário completo referente ao ano-calendário 2002 da ABM Arquitetura (fls. 583/600);

VIII) conforme informado pela Interessada na fl. 582, não há pressa na quitação do empréstimo tomado junto à ABM Arquitetura por ser ela a principal sócia, cabendo à pessoa física a decisão do momento de resgatar o empréstimo;

IX) a ABM Arquitetura adquiriu 999 quotas da empresa Vimgipango por R\$ 999,00 em 29/11/1999, ocorrendo na mesma data um aumento do capital social de R\$ 1.000,00 para R\$ 155.962,00 conforme alteração contratual às fls. 534/543 (fl. 602);

X) em 21/12/1999 (fl. 602), a ABM transferiu sua participação na Vimgipango para a empresa Labrida Holding Ltd, localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, pelo valor de R\$ 155.961,00 e a Interessada transferiu sua participação de uma quota pelo valor de R\$ 1,00 (fls. 544/548);

XI) em 22/12/2001 (fl. 602), a empresa Labrida Holding transferiu a totalidade de suas quotas para a Sra. Consuelo Procópio de Abreu, mãe da Interessada, pelo valor simbólico de R\$ 1,00 (fls. 556/559);

XII) o Livro Diário da empresa ABM, que continha o registro do empréstimo à Interessada, foi autenticado em 20/09/2006 (fl. 583), não ocorrendo o pagamento de IOF sobre a operação de empréstimo;

XIII) apesar de ter sido informado que a Sra. Consuelo Procópio de Abreu efetuou o pagamento para a ABM Arquitetura, na alteração do contrato social da Vimgipango (fls. 544/548) consta que foi a empresa Labrida Holding a adquirente das quotas vendidas pela ABM;

XIV) a alteração contratual de 22/12/2001 que resultou no ingresso da Sra. Consuelo Procópio de Abreu na Vimgipango Empreendimentos só foi registrada na Junta Comercial em 29/01/2007, data posterior à lavratura do Auto de Infração (fl. 603);

XV) não consta da DIRPF/2002 da Sra. Consuelo Procópio de Abreu a aquisição da participação societária na Vimgipango (fl. 603);

XVI) na DIRPF/2003 (fl. 603), a Sra. Consuelo Procópio de Abreu declarou sua participação na Labrida Holding e na Vimgipango Empreendimentos apenas através de uma declaração retificadora em 18/07/2007 (na realidade esta informação consta da declaração retificadora de 22/11/2006, ou seja, poucos dias antes da lavratura do Auto de Infração); e

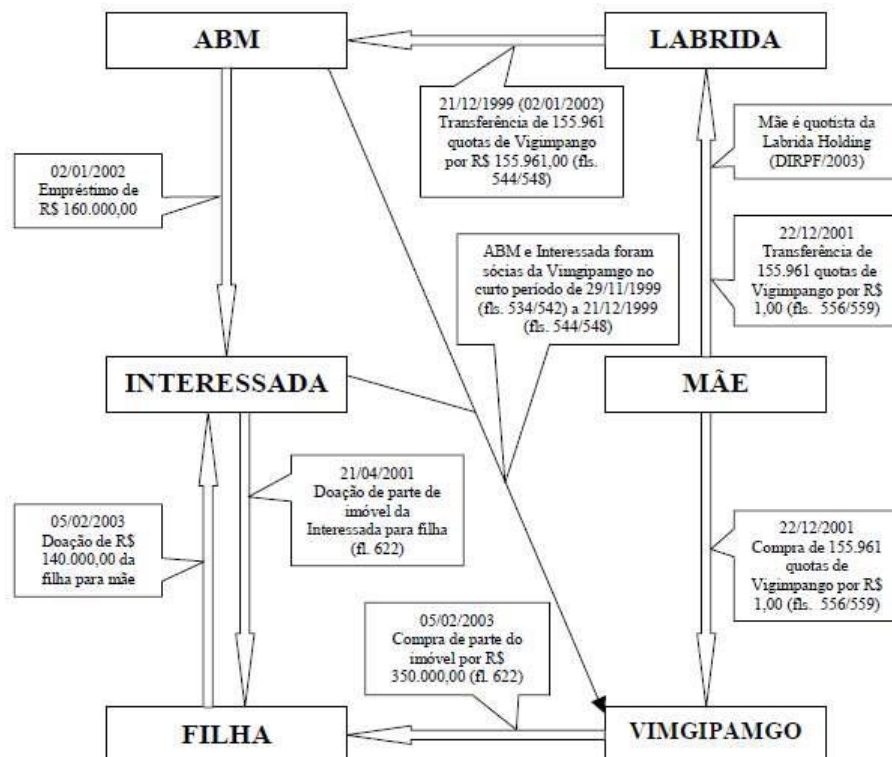
XVII) o Registro Geral completo do imóvel vendido por Mariana de Abreu Machado para Vimgipango Empreendimentos (fls. 618/624).

Dos Negócios Jurídicos Dentro do Núcleo Familiar

Alega a Interessada que a fiscalização não considerou como recursos o empréstimo de R\$ 160.000,00 feito pela Impugnante junto à empresa ABM em 02/01/2002 e a doação de R\$ 140.000,00 feita pela sua filha, Mariana de Abreu Machado, em 05/02/2003.

Constam dos autos vários elementos colhidos ao longo do procedimento de fiscalização e em sede de diligência que permitem concluir que o empréstimo e a doação em questão estão inseridos em um contexto fechado de transferências de patrimônio sempre realizadas dentro do núcleo familiar da Interessada.

Estas transferências dentro do núcleo familiar são demonstradas no gráfico abaixo:



Ocorreram transferências de bens imóveis e participações em sociedades entre a Interessada, sua filha e sua mãe com o objetivo de gerar uma suposta movimentação financeira em espécie que pudesse comprovar recursos para a compra pela contribuinte de outros bens pertencentes a terceiros.

A análise isolada de cada uma destas operações até poderia comprovar uma suposta disponibilidade financeira para o empréstimo e para a doação em questão. O "recebimento antecipado" da venda pela ABM Arquitetura de sua participação na Vimgapango Empreendimentos justificaria a disponibilidade financeira para o empréstimo feito daquela para a Interessada. Da mesma forma, a venda de um bem imóvel por Mariana de Abreu Machado para a Vimgapango também justificaria a disponibilidade financeira para a doação realizada pela filha para a Interessada.

Entretanto, conforme o gráfico acima, pode-se afirmar que o empréstimo e a doação em questão são apenas dois atos entre vários outros realizados sempre dentro do núcleo familiar formado:

- pela Interessada, seja em seu próprio nome ou através de sua empresa ABM Arquitetura ou, ainda, através da Vimgapango Empreendimentos, uma vez que a ABM e a própria Interessada fizeram parte do seu quadro societário por apenas um mês (de 22/11/1999 até 21/12/1999 fls. 534/543 e 544/548), tendo transferido suas quotas para Labrida Holding, uma empresa domiciliada nas Ilhas Virgens Britânicas da qual sua mãe detinha quotas do seu capital;
- por Mariana de Abreu Machado, filha da Interessada; e
- por Consuelo Procópio de Abreu, mãe da Interessada, seja em seu próprio nome ou como sócia da Vimgapango Empreendimentos ou, ainda, como detentora de quotas do capital da Labrida Holding (informação extraída da DIRPF/2003 da mãe, conforme Informação Fiscal de fls. 602/603).

A análise de todas as operações feitas entre a Interessada, sua filha e sua mãe, algumas vezes através de pessoas jurídicas, revela que as supostas movimentações financeiras

sempre foram declaradas como feitas em espécie, mas nunca a efetiva transferência dos recursos financeiros é comprovada através de documentos.

Registre-se, ainda, que a ABM Arquitetura teria recebido em 21/12/1999 R\$ 155.961,00 da Labrida Holding pelas 155.961 quotas na sociedade Vimgipamgo Empreendimentos (fls. 544/548). Entretanto, esta pessoa jurídica estrangeira transferiu estas mesmas quotas supostamente em 22/12/2001 para Consuelo Procópio de Abreu pelo valor simbólico de R\$ 1,00 (fls. 556/559). Relembrando que a mãe da Interessada é detentora de quotas desta empresa localizada nas Ilhas Virgens Britânicas.

A transferência de quotas com valor contábil de R\$ 155.961,00 por apenas R\$ 1,00 fez com que, na prática, a pessoa jurídica estrangeira ficasse com todo o prejuízo na operação. Por outro lado, a mãe da Interessada como pessoa física pôde ingressar no circuito fechado de negócios jurídicos triangulados realizados dentro do núcleo familiar com um custo financeiro declarado de apenas R\$ 1,00.

Segundo o art. 1º, inciso LXV da Instrução Normativa RFB n.º 1.037, de 4 de junho de 2010, as Ilhas Virgens Britânicas estão incluídas no grupo de "países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade" (paraísos fiscais).

Todo o quadro acima descrito de várias triangulações feitas exclusivamente dentro do núcleo familiar inviabiliza o defendido pela Interessada em sua impugnação. Não é aceitável no presente processo a simples comprovação com atos isolados da disponibilidade financeira contábil para a ABM Arquitetura realizar o empréstimo em janeiro de 2002 e para a filha da Interessada promover a doação em fevereiro de 2003.

Deve ser analisado o quadro geral de operações trianguladas descritas acima e chegar à conclusão de que o que ocorreu foi a transferência de propriedades e de participações em sociedade dentro do núcleo familiar, com uma operação isolada anterior servindo apenas para justificar os recursos na realização de outros negócios realizados com terceiros.

Do Empréstimo

Para que os recursos oriundos de empréstimos sejam considerados na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, é necessária a apresentação de provas inequívocas da realização do ato, sendo insuficiente a mera informação da dívida na declaração de ajuste anual do contribuinte.

A Interessada não apresentou documento algum para comprovar a efetiva transferência de recursos no empréstimo de R\$ 160.000,00 declarado na DIRPF/2003 (fl. 06).

Conforme descrito no tópico "Dos Negócios Jurídicos Dentro do Núcleo Familiar", constam dos autos vários elementos que permitem concluir que o empréstimo em questão está inserido em um contexto fechado de transferências de patrimônio realizadas sempre dentro do núcleo familiar da Interessada.

Além desta questão de triangulação de negócios dentro do núcleo familiar, a disponibilidade financeira da ABM Arquitetura e a formalização do contrato de empréstimo apresentam uma série de inconsistências.

Segundo a impugnação e a escrituração contábil apresentada (fl. 446), o empréstimo de R\$ 160.000,00 tomado pela Interessada com sua empresa ABM Arquitetura teria sido lastreado pelo "recebimento antecipado" de R\$ 155.961,00 em 02/01/2002 (vide declarações de fls. 473 e 484), decorrente da venda de sua participação na empresa Vimgipamgo Empreendimentos (fl. 446).

Entretanto, a alteração no contrato social da Vimgipamgo Empreendimentos, com a venda das quotas por R\$ 155.961,00 pela ABM Arquitetura, ocorreu em 21/12/1999 (fls. 544/548), ou seja, mais de dois anos antes da referida escrituração contábil.

Portanto, não se pode falar em "recebimento antecipado" em 2002 de um negócio realizado em 1999 e que não previa em seus termos prazo algum para pagamento do montante acertado.

Cabe neste momento lembrar que a ABM Arquitetura vendeu suas quotas da Vimgipamgo Empreendimentos em 1999 para Labrida Holding, empresa localizada em paraíso fiscal e que tem sua mãe como quotista (fls. 544/548). Em dezembro de 2001, esta pessoa jurídica estrangeira transferiu esta mesmas quotas para a própria Consuelo Procópio de Abreu (fl. 556/559), mãe da Interessada e quotista da mesma.

Deve ser ressaltado, ainda, que apesar da alteração contratual com a admissão da mãe da Interessada na sociedade Vimgipamgo no lugar de Labrida Holding ser datada de 22/12/2001, seu registro na Junta Comercial ocorreu apenas em 26/01/2007 (fl. 559). Consuelo Procópio de Abreu apresentou uma DIRPF/2003 retificadora para informar suas quotas na Labrida Holding e na Vimgipamgo Empreendimentos apenas em 22/11/2006, portanto, poucos dias antes da lavratura do Auto de Infração em julgamento.

Segundo declaração prestada pela Interessada na fl. 473, a ABM Arquitetura recebeu diretamente da Sra. Consuelo Procópio de Abreu o valor de R\$ 155.561,00 em 02/01/2002, ou seja, apenas onze dias da suposta entrada da mãe na sociedade Vimgipamgo.

Quanto à comprovação do empréstimo em si, a Interessada alega que o empréstimo pode ser comprovado através dos seguintes documentos:

I) contrato de empréstimo de fl. 87, assinado pela Interessada tanto na qualidade de credora, como sócia-gerente da ABM, quanto na de devedora;

II) Nota Promissória assinada pela Interessada em garantia ao empréstimo (fl. 445); e

III) escritura do Livro Diário (fl. 446).

Como bem afirmado pela autoridade lançadora, este contrato de empréstimo é um documento sem a assinatura de testemunhas e sem registro em cartório, o que restringe sua força probatória perante terceiros, pois simplesmente formaliza entre as partes a existência do empréstimo. Sem mencionar o fato do empréstimo ser assinado pela Interessada em nome das duas partes envolvidas (mutuária e mutuante).

Outro forte indício de inverossimilhança no contrato de empréstimo em questão é o fato de não existir previsão de juros, apesar do seu vencimento estar previsto para cinco anos após sua assinatura.

Em janeiro de 2010, oito anos após o empréstimo e três após o seu vencimento, a Interessada afirmou que ainda não havia quitado o mesmo (fl. 473). Em outubro de 2010, novamente questionada em sede de diligência, informou que "não há pressa nessa quitação" (fl. 582). A não quitação do empréstimo agrega mais um indício de inverossimilhança a este negócio jurídico.

A escrituração do Livro Diário apresentado na impugnação (fl. 446) também é imprestável como meio de prova pelos motivos abaixo transcritos:

I) a já citada incompatibilidade de datas entre a alteração do contrato social da Vimgipamgo Empreendimentos (1999) e o lançamento na conta "Caixa Geral" (2002);

II) a cópia integral do Livro Diário apresentada em resposta à diligência (fls. 583/595) revela que os dois únicos lançamentos efetuados para o ano-calendário 2002 inteiro foram justamente o empréstimo em si e a venda da participação na Vimgipamgo Empreendimentos, que, por si só, serviu de justificativa para a disponibilidade financeira do empréstimo (fl. 584);

III) o Livro Diário em questão foi levado a registro na Junta Comercial apenas em 20/09/2006 (fl. 583), ou seja, após a ciência em 15/02/2006 pela Interessada do início do procedimento de fiscalização (fl. 13).

Outro fato relevante para mencionar sobre a pessoa jurídica mutuante é a constatação feita em sede de diligência através do Termo de Constatação Fiscal de fl. 470, de 17/12/2009. Neste ato, a fiscalização firmou convicção de que a ABM Arquitetura não manteve atividade no endereço declarado como domicílio tributário pelo menos nos últimos sete anos.

É de se estranhar, ainda, a afirmação da Interessada de que a ABM Arquitetura não tem e nunca teve conta bancária em seu nome, sendo suas transações todas feitas em espécie. Tal argumento parece inverossímil para uma atividade empresarial.

Quanto à argumentação da Interessada de que o empréstimo estaria comprovado pelo contrato de fl. 87 e pela Nota Promissória de fl. 445, todo o quadro acima descrito de negócios jurídicos triangulados entre pessoas do mesmo núcleo familiar inviabiliza a sua comprovação por simples documentos particulares produzidos unilateralmente.

Os documentos assinados entre particulares contêm uma declaração de fato, o que faz com que tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado, conforme dicção do parágrafo único do art. 368 do CPC:

“Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”

Esse dispositivo legal também esclarece que os documentos particulares Presumem-se verdadeiros somente em relação àqueles que participaram do ato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que “a presunção juris tantum de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores (STJ, Ac. Unân. 4ª T. Resp. 33.2003/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 78:269). É também o entendimento da doutrina abalizada de Washington de Barros Monteiro: “Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato”. (Curso de Direito Civil”, 1º vol., 34ª Edição, p. 257 e 258).

O vigente Código Civil (CC Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prova-las.

(...)

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.” (grifou-se)

É certo que o sistema protege o documento que se reveste de presunção de veracidade, permitindo redução do seu valor probatório somente diante de prova em contrário.

Por outro lado, o documento que não se reveste de presunção de veracidade é passível de ser rejeitado como prova, independentemente de prévia invalidação quanto à sua autenticidade ou veracidade, desde que haja outros motivos.

Em síntese, como não há presunção de veracidade, perante o Fisco, do instrumento particular em questão, a este documento atribui-se ordinário valor probatório.

Assim, com base nos princípios da persuasão racional e do livre convencimento, e, considerando que, conforme dispositivos do CPC e CC retrocitados, o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte interessado na prova da sua veracidade.

Conclui-se que, desde que haja motivos relevantes, no caso a extensa rede de atos triangulados dentro do mesmo núcleo familiar, é legítima a exigência, pelo Fisco, de elementos complementares a este documento, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados, não se exigindo, para tanto, a invalidação da autenticidade e veracidade do contrato de empréstimo e da nota promissória.

Sem a comprovação da efetiva transferência de recursos financeiros nos vários atos jurídicos acima descritos, o que não ocorreu no presente caso, é inadmissível a utilização como recurso no Demonstrativo de Variação Patrimonial do ano base 2002 do empréstimo de R\$ 160.000,00 feito pela Impugnante junto à empresa ABM em 02/01/2002.

Deve-se, assim, por falta de comprovação, desconsiderar no Fluxo Patrimonial o empréstimo em questão.

Da Doação

Com base no quadro de triangulações feitas dentro do núcleo familiar da Interessada, para que os recursos oriundos de doações sejam considerados na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, é necessária a apresentação de provas inequívocas da realização do ato, sendo insuficiente a mera informação do rendimento isento na declaração de ajuste anual do contribuinte.

A Interessada não apresentou documento algum para comprovar a efetiva transferência de recursos referente à doação de R\$ 140.000,00 declarada na DIRPF/2004 (fl. 09).

O simples fato de constar isoladamente em uma escritura pública a disponibilidade financeira por parte da donatária para a realização da doação em questão (fl. 459) não é suficiente para comprovar a efetiva ocorrência da doação em si.

Conforme descrito no tópico deste voto "Dos Negócios Jurídicos Dentro do Núcleo Familiar", constam dos autos vários elementos que permitem concluir que a doação em questão está inserida em um contexto fechado de transferências de patrimônio realizadas sempre dentro do núcleo familiar da Interessada.

A disponibilidade financeira de sua filha para tal ato decorreria da venda de parte de um bem imóvel para Vimgipamgo Empreendimentos em 05/02/2003 (fls. 459/462).

Entretanto, a mesma parte deste bem imóvel foi objeto de doação da própria Interessada para sua filha em 24/01/2001 (fl. 622).

Conforme afirmado anteriormente, a Vimgipamgo Empreendimentos pertence atualmente à mãe da Interessada e já pertenceu à ABM Arquitetura e à própria Interessada.

Conclui-se, assim, que o imóvel em questão, que teria proporcionado a Mariana de Abreu Machado a disponibilidade financeira para a doação em lide, foi dentro de um espaço de dois anos objeto das seguintes transações:

I) doação da Interessada para sua filha em janeiro de 2001, conforme Registro Geral do Imóvel de fl. 622; e

II) venda para uma pessoa jurídica (Vimgipamgo) de propriedade da mãe Interessada, que teria possibilitado a disponibilidade financeira para a filha doar dinheiro para a Interessada (fls. 459/462).

A leitura do parágrafo anterior revela que a operação de doação de dinheiro da filha para a Interessada se iniciou dois anos antes com uma outra operação de doação de um bem imóvel da própria Interessada para a filha.

Sem a comprovação da efetiva transferência de recursos financeiros nos vários atos jurídicos realizados dentro do núcleo familiar da Interessada, o que não ocorreu no presente caso, não se pode admitir a utilização como recurso no Demonstrativo de Variação Patrimonial do ano base 2003 da doação de R\$ 140.000,00 feita pela sua filha, Mariana de Abreu Machado, em 05/02/2003.

Deve-se, assim, por falta de comprovação, desconsiderar no Fluxo Patrimonial a doação em questão.

Da Jurisprudência Apresentada

Por fim, quanto às ementas de acórdãos trazidas pela Impugnante, esclareça-se que as mesmas têm efeitos meramente ilustrativos, pois esta instância administrativa de julgamento não está vinculada aos seus conteúdos, visto que as mesmas não fazem parte das normas complementares constantes do art. 100 do CTN, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

A esse respeito, transcreve-se, a seguir, trecho do Parecer Normativo CST nº 390/1971:

"(...) 3 - Necessário esclarecer, na espécie, que, embora, o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

4 - Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal, proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo que decorreu a decisão daquele colegiado. (...)"

No mesmo sentido, as decisões judiciais apresentadas na impugnação têm efeitos apenas entre as partes envolvidas nas lides em questão, pois não apresentam exatamente as mesmas situações fáticas do processo ora em julgamento.

Conclusão

Portanto, com base no princípio da livre formação de convicção da autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972) e no acima exposto, não há alterações a serem feitas nos Demonstrativos de Variação Patrimonial de fls. 422/423.

Desta forma, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos no valor total de R\$ 61.046,94, relativa aos acréscimos patrimoniais a descoberto apurados nos seguintes períodos:

- I) janeiro de 2002, no valor de R\$ 159.985,00;
- II) fevereiro de 2003, R\$ 22.390,72; e
- III) agosto de 2003, R\$ 46.074,66.

Voto, assim, no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado na forma do demonstrativo constante do Auto de Infração (fl. 416), acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente.

Assim voto por negar provimento ao recurso voluntário nestes méritos.

Da Verdade Material

Em recurso voluntário, a Contribuinte acrescenta o item “Da Prova. Da Verdade Material. Da Presunção, Ilação e Suspeita. Do Convencimento. Da Fundamentação da Decisão”, para atacar o acórdão recorrido.

Todavia, embora tente justificar por argumentos de fato, não apresenta respaldo para tal. Ao contrário, tenta desconstituir o lançamento e os fundamentos constantes do acórdão atacado, mas sem qualquer documento probatório.

Logo não há provas nos autos que fundamentem o cancelamento do auto de infração.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário também quanto a este mérito.

Conclusões

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos